

N. F. Nº - 293259.0775/23-1
NOTIFICADO - PH2 GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0233-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Autuação decorrente da ausência de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, em operação interestadual, por contribuinte em situação de descredenciamento. Defesa demonstrou recolhimento integral do imposto antes da entrada da mercadoria no território baiano, com aplicação da redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS/BA, por se tratar de empresa de pequeno porte regularmente cadastrada. Nulidade afastada. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Notificação Fiscal lavrada em 25/03/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.029,79, acrescido de multa e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 12.847,67, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração – 01: 054.005.008 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos “*Contribuinte descredenciado. Falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária, antes da entrada neste Estado, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme Danfe anexo. (...)*

Juntam-se aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, intimação via DT-e, DACTE, DAMDFE, DANFE da NF-e nº 27.179.

O sujeito passivo ingressou com impugnação (fls.12/17), através de representante legal, se qualificou, informou sobre a tempestividade, passando a apresentar as alegações defensivas.

Esclareceu que a impugnante era pessoa jurídica atuante no ramo do comércio atacadista de mármores e granitos, com filial neste Estado desde 21/12/2022, sempre desenvolvendo suas atividades com zelo e qualidade.

Em 23/03/2023, adquiriu mercadorias para revenda de empresa localizada no Estado do Espírito Santo, através da Nota Fiscal nº 27.179, conforme demonstrava em anexo.

Em obediência ao artigo 132, inciso III, “b” do Regulamento de ICMS deste Estado, que determinava o recolhimento do ICMS antecipado antes da entrada da mercadoria em território baiano, a impugnante emitiu o DAE nº 2128511067, no valor de R\$ 6.423,84 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), tendo realizado o pagamento no dia 24/03/2023, antes da entrada no território deste Estado, conforme comprovante em anexo.

No entanto, no dia 25/03/2023, pouco tempo após chegar em território baiano, conforme se extraia do Registro de Passagem Automático (MDF-e) em anexo, o motorista que realizava o transporte foi abordado pela fiscalização do Posto Fiscal Benito Gama, tendo a empresa impugnante sido autuada por deixar de recolher ICMS da Antecipação Tributária, antes da entrada neste Estado, referente a mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação.

Com base nos fatos narrados, o fiscal autuante aplicou a penalidade pecuniária, sem prejuízo da cobrança do imposto, conforme previsão do art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, por infração ao artigo 332, inciso III, “b” do RICMS/BA c/c artigo 12-A, artigo 23, inciso III, artigo 32 e artigo 40, todos da Lei nº 7.014/96, resultando num lançamento de ofício correspondente ao valor total de R\$ 12.847,67 (doze mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 8.029,79 (oito mil vinte e nove reais e setenta e nove centavos) referente ao imposto supostamente devido e R\$ 4.817,88 (quatro mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) a título de multa.

Ocorre que, conforme narrado e demonstrado através dos documentos acostados à presente defesa, ao contrário do que alegou a fiscalização, houve recolhimento pela empresa autuada do ICMS de antecipação, antes da entrada no território baiano.

Dessa forma, acreditava que o fato que levou a fiscalização a lavrar a Notificação Fiscal foi o ICMS de antecipação ter sido recolhido no montante de R\$ 6.423,84 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), enquanto entendeu a fiscalização ser devido o montante de R\$ 8.029,79 (oito mil vinte e nove reais e setenta e nove centavos); contudo, o recolhimento “a menor” se deu em razão da redução do ICMS de antecipação em 20% para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 274 do RICMS/BA.

Por esta razão, considerando já ter sido lavrada a Notificação Fiscal, outra saída não restou a impugnante, senão apresentar a presente impugnação, buscando a anulação do “auto de infração” pelos fatos e motivos expostos.

Dos Fundamentos de Mérito

Da insubsistência da Notificação Fiscal — ICMS recolhido antecipadamente — redução de 20% do valor do imposto nos termos do artigo 274 do RICMS/BA

Conforme narrado anteriormente, a empresa foi autuada por supostamente deixar de recolher ICMS da Antecipação Tributária antes da entrada neste Estado, referente a mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação, nos termos do artigo 332, III, “b”. Vejamos:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Contudo, conforme identificado pela própria fiscalização, houve o recolhimento pela impugnante de ICMS antecipação através do DAE nº 2128511067, no valor de R\$ 6.423,84 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido registrado que a antecipação se deu de forma “PARCIAL”.

Contudo, o recolhimento foi realizado no valor supracitado, em razão da possibilidade de redução do ICMS em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 274 do RICMS/BA:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Observava-se do artigo 274 do RICMS/BA, que a redução de 20% do ICMS apurado era autorizada, desde que cumprido 2 (dois) requisitos: 1) operação efetuada por contribuinte e 2) contribuinte enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Conforme comprovante extraído do site da SEFAZ/BA (<https://portal.sefaz.ba.gov.br/scripts/cadastro/cadastroBa/consultaBa.asp>), a empresa é contribuinte do ICMS desde 13/01/2023 e estava enquadrada como empresa de pequeno porte, cumprindo assim os dois requisitos obrigatórios para concessão da redução legal de 20%.

Corroborava ainda com essa afirmação, o fato de estar registrada junto à Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado, bem como perante a Junta Comercial, conforme em anexo, como empresa de pequeno porte.

Por esta razão, o recolhimento se deu no montante de R\$ 6.423,84 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos):

Base de cálculo do ICMS	R\$ 42.262,07
ICMS a recolher (19%)	R\$ 8.029,79
Redução de 20% (art. 274 RICMS/BA)	R\$ 1.605,95
Valor a recolher COM REDUÇÃO	R\$ 6.423,84
Valor recolhido (DAE 2128511067)	R\$ 6.423,84

Desta forma, considerando que houve o recolhimento integral do ICMS antecipação em 24/03/2023 (antes da entrada da mercadoria em território baiano), no valor de R\$ 6.423,84 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), em razão da redução de 20% do imposto, nos termos do artigo 274 do RICMS/BA, o ICMS não era devido, tampouco a multa em razão do não recolhimento, devendo ser anulado o presente “auto de infração”.

Subsidiariamente - Recolhimento parcial — Necessidade de redução do valor a recolher de ICMS e multa

Superado o argumento acima, o que se fazia em observância ao princípio da concentração de defesa, em remota hipótese de não ser anulado integralmente o “auto de infração”, era inegável que merecia ao menos ser reduzido.

Conforme dito, entendeu a fiscalização que o valor devido de ICMS antecipação correspondia ao montante de R\$ 8.029,79 (oito mil vinte e nove reais e setenta e nove centavos), desta forma, tendo a Impugnante recolhido o montante de R\$ 6.423,84 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), deveria a fiscalização ter lavrado a Notificação Fiscal no montante de R\$ 1.605,95 (mil seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) e consequentemente aplicado a multa sobre este valor.

Sendo assim, em remota hipótese de não ser anulado integralmente o “auto de infração”, necessário se fazia a redução ao patamar de R\$ 2.569,52 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) sendo R\$ 1.605,95 (mil seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente ao ICMS antecipação e R\$ 963,57 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa.

Requerimentos

Diante do exposto, calcado nos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa e da imparcialidade do fisco no processo administrativo, requeria a esse emérito órgão julgador, que fosse julgada procedente a presente Impugnação: (I) reconhecendo a nulidade da Notificação Fiscal em razão do recolhimento integral; (II) pelo pagamento do ICMS antecipação em 24/03/2023 (antes da entrada da mercadoria em território baiano), no valor de R\$ 6.423,84 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), em razão da redução de 20% do imposto, nos termos do artigo 274 do RICMS/BA; (III) caso superada a assertiva anterior, fosse reduzido o valor da Notificação Fiscal ao patamar de R\$ 2.569,52 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, decorrente da constatação da falta de recolhimento do ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias constantes do DANFE da NF-e nº 27.179, destinadas a comercialização por contribuinte que se encontrava na situação cadastral de “descredenciado”.

A base legal da lavratura da Notificação Fiscal são os artigos 332, III, “b” do RICMS/BA c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7014/96.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (I) informando ser contribuinte registrado juntamente a SEFAZ-BA, a Junta Comercial e a Receita Federal do Brasil, como empresa de pequeno porte; (II) requerendo a nulidade da Notificação Fiscal, em razão do pagamento do débito no dia 24/03/2023, antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, conforme comprovante que anexou; (III) esclarecendo que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu, possivelmente, em razão do recolhimento a menor do ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, decorrente da redução de 20% (vinte por cento) prevista para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 274 do RICMS/BA; (IV) pugnando pela redução do valor do débito, na hipótese do não acatamento da nulidade da Notificação Fiscal, tendo em vista a comprovação do pagamento parcial do imposto.

Inicialmente, cumpre analisar os elementos formadores do presente lançamento tributário.

Verifica-se que a infração cometida se encontra descrita de forma clara e precisa, informando a conduta contrária a norma legal praticada pelo sujeito passivo, os dispositivos legais infringidos, a base legal que fundamenta a autuação e a multa aplicada, assim como os prazos para interposição de defesa ou pagamento com benefício de redução do percentual de multa, consoante o disposto pelos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, atendendo aos requisitos formais de validade.

O sujeito passivo, regularmente intimado pelo DT-e (fl.10), compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

A defesa do sujeito passivo foi realizada dentro do prazo regulamentar, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Desse modo, por não serem identificados vícios no processo, afasto a nulidade suscitada.

Analizando o mérito da lide, em consulta a base de dados da Sefaz-BA, verifica-se que o contribuinte se encontrava na situação cadastral de “descredenciado” no período de 13/01/2023 a

13/07/2023), durante o qual ocorreu a presente ação fiscal, precisamente em 25/03/2023, condição que ratifica a obrigatoriedade ao pagamento do ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, na forma do disposto pelo art. 12-A da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, “b” e § 2º, inciso I do RICMS-BA:

Lei 7.014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

RICMS-BA

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

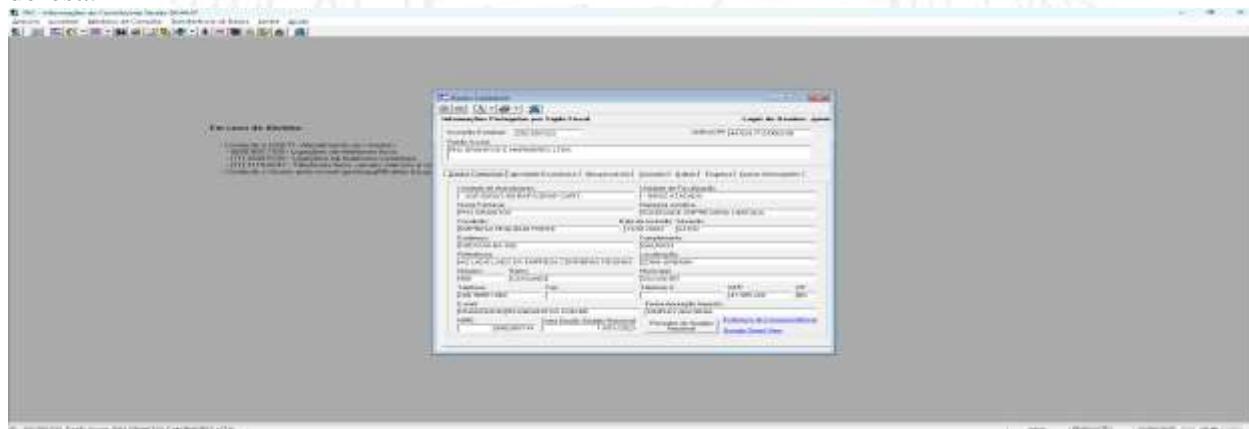
(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação do exterior de qualquer mercadoria e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação.

Verifica-se, também, que o sujeito passivo se encontra no CAD-ICMS/BA na condição de empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, desde 13/01/2023, como alegou na peça de defesa.



Nesse cenário, constata-se que o sujeito passivo, na qualidade de empresa de pequeno porte, é detentor do benefício fiscal de redução em 20% (vinte por cento) do ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, na forma do disposto pelo art. 274 do RICMS-BA:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução

prevista no art. 273.

O sujeito passivo anexou nos autos (fls. 35/52), dentre outros documentos, o DAE e o comprovante de pagamento do ICMS Antecipação Parcial das mercadorias comercializadas pela com nota fiscal em análise (NF-e nº 27.179).

Assim, diante do constatado nos controles da SEFAZ, assim como os argumentos e provas constantes nos autos, concluo que o débito em discussão se encontra adimplido e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 293259.0775/23-1, lavrada contra **PH2 GRANITOS E MÁRMORES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR